

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.945/2011-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Carinhanha/BA.

Responsável: Geraldo Pereira Costa (CPF 046.385.955-96).

Advogados constituídos nos autos: Evânio Antunes Coelho Jr. (OAB/BA nº 15.196) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RECURSOS DO PLANO DE ATENÇÃO BÁSICA E PROGRAMA “AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE”. PAGAMENTO DE DESPESAS COM AMPARO EM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E DESPESAS REFERENTES A ATENDIMENTO HOSPITALAR. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor de Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito do Município de Carinhanha/BA, em razão de irregularidades nos pagamentos efetuados com recursos do Piso de Assistência Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, nos exercícios de 2003 e 2004, as quais foram constatadas em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, no âmbito do 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos (Relatório de Fiscalização nº 106/2004 – Peça nº 1, fls. 7/95).

2. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foi certificada a irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria correspondentes (Peça nº 3, fls. 42/46).

3. No âmbito do TCU, a Secex/BA efetuou a citação do responsável, conforme documentação acostada às Peças nºs 8/13.

4. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Geraldo Pereira Costa permaneceu revel, o que, a teor do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ensejou o prosseguimento do processo e, ante os elementos constantes dos autos, a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas, na forma da instrução vazada à Peça nº 14.

5. Estando os autos no MPTCU para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, o responsável, por intermédio de seus advogados, protocolou nesta Corte de Contas, em 10/5/2012 e 15/5/2012, as suas alegações de defesa, conforme documentação acostada às Peças nºs 21 e 22.

6. Desse modo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, anuí à proposta do representante do MPTCU e determinei o encaminhamento dos autos à unidade técnica, para que procedesse à análise dos elementos de defesa encaminhados pelo Sr. Geraldo Pereira Costa.

7. Após examinar as alegações aduzidas pelo responsável, o auditor da Secex/BA lançou a instrução constante da Peça nº 25, nos seguintes termos:

“(…) 2. Em última instrução nesta unidade técnica (peça 14), considerando que até então regularmente citado o responsável não havia ainda se pronunciado nos autos, foi sugerido o julgamento do processo à sua revelia.

3. Entretanto, após esse evento processual o responsável encaminhou as peças 20 e 21, ora em análise, atendendo comando constitucional da ampla defesa.

4. Em sua defesa o responsável alega, em síntese que:

4.1 não teria agido com culpa, inexistindo dano ao erário, haja vista os programas auditados foram efetivados no município;

4.2 as glosas concernentes à compra de medicamentos, entre essas as realizadas com as empresas Citimed e Imonusystems, que teriam sido efetuadas mediante apresentação de notas fiscais falsas, fato comprovado por meras declarações de prepostos dessas mesmas empresas, insuficientes para fazer prova, no seu entender;

4.3 no que tange as empresas Solimões; M&M; Stylus/GS; Limpel; Samed; e Gramed, glosadas por essas não possuírem atividade de fornecimento de medicamento cadastrada na Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia – Sefaz-BA, e não fazer parte do Sintegra, as aquisições foram realizadas sem verificação da regularidade cadastral/fiscal porque as licitações foram dispensadas, por se tratar de aquisições de pequeno valor;

4.4 o mesmo raciocínio foi utilizado quando da celebração de contrato com a empresa Pro-life, em 15/4/2003, no valor de R\$ 6.060,00; pois a prefeitura desconhecia que a empresa estava com o cadastro irregular junto à Sefaz-BA e a Receita Federal do Brasil, há menos de um ano;

4.5 a glosa no valor de R\$ 121.300,00, por serviços prestados pela empresa Pressmed Serviços Médicos LTDA., teria sido realizada por ter sido contratada pessoa jurídica, em vez da pessoa física do Dr. José Antônio Souza Lima, em que os comprovantes não apresentavam os nomes dos profissionais e pacientes envolvidos nos atendimentos;

4.6 a glosa no valor de R\$ 2.850,00; de despesa realizada em 18/2/2003, em favor da pediatra Dra. Maria Aparecida Almeida David da Silva, deveu-se ao fato de constar, equivocadamente, que o atendimento ocorreu em hospital, em vez de ‘posto de saúde’ como de fato teria ocorrido;

4.7 a glosa no valor de R\$ 16.972,79; de despesas efetuadas no âmbito do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde – PACS -, deveu-se a mera subtração entre os valores de repasse de recursos para essa finalidade, em que não foi observada a realização de despesas como transporte desses mesmos agentes, entretanto confessa que não possui documentos capazes de fazer prova do alegado.

5. Os argumentos elencados pelo responsável não devem prosperar, devendo ser rejeitados **in totum**, à luz do seu confronto com as provas coligidas aos autos pelo relatório vestibular de auditoria, vejamos.

5.1 As evidências encontradas no curso da auditoria apontam no sentido inverso no tocante à culpa e dano ao erário: na pág. 15, da peça 1, pode ser observado: ‘Volume de aquisição de medicamentos (Processos de Pagamentos) incompatível com a realidade do município e com evidências encontradas’; ‘Ausência de controle de entrada e saída dos medicamentos ditos adquiridos’; na pág. 23, da peça 1: ‘Medicamentos supostamente adquiridos em Papelaria’; ainda: ‘Empresa cadastrada na Fazenda Estadual para a comercialização de produtos de limpeza realizando suposta venda de medicamentos’; na pág. 29, da peça 1: ‘Suposta venda de medicamentos realizada por empresa não cadastrada na Sefaz-BA para esta atividade’; ainda: ‘Empresa cadastrada no SINTEGRA/GOIAS para o comércio atacadista de instrumentos e materiais médicos, supostamente vendendo medicamentos’; na pág. 31, da peça 1: ‘Suposta venda de medicamentos realizada por empresa não cadastrada na Sefaz-BA para esta atividade’; na pág. 33, da peça 1: ‘Empresa em situação irregular junto a Sefaz-BA realizando suposta venda de medicamentos’.

5.2 Não merece melhor sorte a assertiva que as declarações colhidas pelos membros da equipe não fazem prova da falsidade das notas fiscais apresentadas, lê-se na pág. 19, da peça 1: ‘O diretor da empresa citada forneceu declaração à equipe de auditoria onde afirma: ‘A Imunosystems Comercial Ltda., jamais forneceu qualquer tipo de material para a Prefeitura de Carinhanha.’ e apresentou cópia da Nota Fiscal original nº 206 de valor igual a R\$ 310,00 emitida em 04.05.1999 e destinada a outro cliente.’

Ainda, pág. 21, da peça 1: ‘O diretor da empresa citada declarou à equipe de auditoria que: ‘A CITTMEDI Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., jamais forneceu qualquer tipo de material para a Prefeitura de Carinhanha’ e apresentou a Nota Fiscal original nº 0404 de valor igual a R\$ 258,00 emitida em 16.11.2000 e destinada ao Hospital Geral do Estado.’;

5.3 Além de não haver previsão legal da alegação, pode ser lido no relatório: pág. 23, da peça 1: ‘Independentemente de não serem encontrados quaisquer documentos que registrem a entrada, movimentação ou saída dos medicamentos relacionados nas notas fiscais, a empresa STYLUS, dita emissora das Notas Fiscais, tem como atividade comercial cadastrada na Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia o comércio Varejista de Artigos de Papelaria.’ Ainda: ‘As empresas emissoras das Notas Fiscais, Solimões Comércio e Representação Ltda. e LIMPEL Comércio e Representações Ltda. — ME, estão cadastradas na Sefaz/BA e na Secretaria da Receita Federal com a atividade econômica de ‘COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR-5149701’, atividade diversa da venda de medicamentos para uso humano.’ Pág. 27, da peça 1:

‘Constatou-se também que muitas empresas têm sócios em comum, senão vejamos:

Mabel Donato Malheiros é sócia das empresas Medical e Limpei;

José Maria Malheiros e Péricles Benevides Castro são sócios das empresas Medical e Solimões;

Elton Guimarães Malheiros é sócio das empresas M&M e SANMED.

Outrossim, verificou-se que há parentesco entre sócios ou proprietários de algumas empresas:

Valdeir da Silva Martins, sócio da empresa Medical, é irmão de Valdete Rosa Martins Prado, sócia da Limpei;

Emerson Ramon Femandes, proprietário da Prolife, é filho de Abelardo Femandes Alves, proprietário da Drugmed.’

Ainda, pág. 29, da peça 1: ‘Resta evidenciado que muitas das licitações realizadas para aquisições tiveram seu caráter competitivo frustrado (notadamente as do item 2.19). Tal fato deixa de ser um ‘mero’ ajuste entre participantes de licitações que objetivam repartir recursos públicos a partir do momento que há evidências que os remédios supostamente comprados não têm registro de aquisição, guarda e distribuição à população do município.

Interessante notar que Emerson Ramon Femandes, proprietário da Prolife, é contador das empresas Limpel, Solimões, Drugmed e M&M.’

‘Foram apresentados a equipe de fiscalização os Processo de Pagamentos (705/1163/1191), abaixo descritos, como comprovação de despesas, realizadas com recursos do PAB, para a suposta aquisição de medicamentos, para a manutenção das Unidades de Saúde do município.

A empresa M&M (Magalhães e Malheiros) Produtos Hospitalares está cadastrada na Sefaz-BA e Secretaria da Receita Federal com atividade econômica de ‘Comércio Varejista de artigos médicos e ortopédicos’, atividade diversa da venda de medicamentos para uso humano.’

Ainda, pág. 29-31, da peça 1: ‘Foi apresentado a equipe de fiscalização como comprovante de despesa realizada com recursos do PAB o processo de pagamento 1020/2004, pago com o cheque n.850.257, de 16.04.2004 em favor da empresa SANMED Comércio e Representação Ltda. com endereço Av. Irani Alves Ferreira 489-Goiânia-Goiás e CGC:05.742.329/0001-41. ,no valor de R\$ 1.300,00, pela suposta venda de medicamentos a Prefeitura de Carinhanha.

A empresa está cadastrada na Sefaz-Goiás para a comercialização de instrumentos e materiais médicos, atividade diversa da venda de medicamentos para uso humano.’

Também na pág. 31, da peça 1: ‘Foi apresentado à Equipe de fiscalização, como comprovante de despesa realizada com recursos do PAB, o processo de pagamento 1020/2004, pago com o cheque n.850.257 data de 16.04.2004 em favor da empresa GRAMED Material e Acessórios Medico Hospitalar Ltda. com endereço na Rua Sátiro Dias 96-Centro/Guanambi-Ba e Cgc:06.133.542/0001-19. , no valor de R\$ 4.880,00(quatro mil oitocentos e oitenta reais), pela suposta venda de medicamentos a Prefeitura de Carinhanha.

A empresa está cadastrada no Sefaz-BA para a comercialização de instrumentos e materiais médico-cirúrgico e hospitalar, atividade diversa da venda de medicamentos para uso humano.’

5.4 Não encontra juridicidade o argumento de a prefeitura ‘desconhecer’ o fato de a empresa inquinada estar irregular junto aos órgãos fiscais.

5.5 A falta do elenco dos procedimentos e dos beneficiários das despesas pagas à empresa *Pressmed Serviços Médicos Ltda.* impede a aceitação dos argumentos apresentados pelo responsável e não fazem prova da sua boa-fé.

5.6 O pagamento efetuado à Dra. Maria Aparecida Almeida David da Silva também encontrava óbice na legislação, conforme observa-se na pág. 35, da peça 1: 'A justificativa do gestor de que o serviço foi prestado no Posto de Saúde não procede. O histórico do processo de pagamento deixa evidente a alocação de recurso para serviços prestados no Hospital municipal.'

5.7 No que concerne à glosa havida no âmbito do PACS, na falta de melhor prova, devemos acolher as conclusões da equipe de fiscalização, pág. 39, da peça 1: 'No período compreendido entre 1 a 12/2003 o município recebeu do Ministério da Saúde o equivalente a R\$ 145.040,00 para o programa dos Agentes Comunitários de Saúde e apresenta no mesmo período comprovantes de despesas que perfazem o total de R\$ 128.067,21, restando, assim, uma diferença de R\$ 16.972,79 entre os valores recebidos e as despesas efetivamente comprovadas.'

ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, os autos se encontram em condições de seguir ao descortino do presidente deste processo – Ministro Relator André de Carvalho, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este Tribunal, para emissão do seu pronunciamento de cunho regimental, com as seguintes propostas:

a) sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Geraldo Pereira Costa;

b) sejam julgadas, com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 'd', 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, as presentes contas irregulares, condenando-se o Sr. Geraldo Pereira Costa (CPF 046.835.955-91) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valores Originais do Débito e Datas da Ocorrência:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/12/2002	21.440,00
2/1/2003	8.000,00
7/1/2003	4.750,00
24/1/2003	20.475,00
12/2/2003	8.000,00
18/2/2003	2.850,00
6/3/2003	8.000,00
26/3/2003	5.430,00
8/4/2003	6.800,00
14/4/2003	4.840,00
15/4/2003	6.060,00
8/5/2003	4.000,00
13/5/2003	5.200,00
15/5/2003	5.420,00
30/5/2003	8.000,00
1/7/2003	8.000,00
7/8/2003	8.000,00
29/8/2003	4.513,00
2/9/2003	6.500,00

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
23/9/2003	3.520,00
30/9/2003	8.000,00
30/10/2003	5.510,00
12/11/2003	3.138,00
13/11/2003	8.000,00
12/12/2003	3.000,00
17/12/2003	1.400,00
23/12/2003	8.000,00
30/12/2003	4.300,00
31/12/2003	16.972,79
15/1/2004	14.850,00
2/2/2004	8.500,00
16/2/2004	8.000,00
10/3/2004	3.000,04
12/3/2004	3.800,00
16/3/2004	8.000,00
31/3/2004	7.808,60
16/4/2004	6.190,00
22/4/2004	8.000,00

c) seja aplicada ao responsável, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, multa, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da publicação do acórdão que vier a ser prolatado, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) seja remetida, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis; e,

f) seja dada ciência da deliberação ao responsável.”

8. O diretor e a secretária substituta da Secex/BA anuíram à proposta do auditor, conforme consta das Peças nºs 26 e 27.

9. Por sua vez, o MPTCU, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (Peça nº 29), anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em razão de pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS com recursos do Piso de Assistência Básica – PAB e do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, repassados ao Município de Carinhanha/BA, nos exercícios de 2003 e 2004, na modalidade ‘fundo a fundo’, constatados em auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, no 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização a ‘Partir de Sorteios Públicos’, conforme apontado no Relatório de Fiscalização nº 106/2004 (peça 1, pp. 07/95).

2. Regularmente citado, por meio do Ofício nº 2842, de 28/11/2011 (peça 8), conforme autorizado pelo despacho de peça 7, o responsável, Sr. Geraldo Pereira Costa, ex-prefeito de Carinhanha/BA, apresentou, intempestivamente, as alegações de defesa constantes das peças 21 e 22, as quais, no essencial, foram devidamente analisadas pela Secex/BA, nos termos da instrução de peça

25, e consideradas insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo, por isso, serem rejeitadas pelo Tribunal.

3. Ante o exposto, considerando adequada a análise efetuada pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada à peça 25, corroborada pelos pronunciamentos de peças 26 e 27, no sentido de julgar irregulares as presentes contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao gestor responsável, autorizando-se, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e a remessa de cópia do acórdão a ser proferido, acompanhado do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências que entender cabíveis a cargo daquele órgão.

4. Quanto ao fundamento legal indicado para a irregularidade das contas, entendo não ser cabível, no caso concreto em exame, a aplicação da alínea **d** do inciso III do artigo 16 da Lei nº 8.443/92, por não estar devidamente caracterizada nos autos a hipótese de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, motivo pelo qual sugiro a exclusão desse dispositivo da proposta condenatória.”

É o Relatório.